

## Introdução

O direito é, em sua definição, um conjunto de elementos destinado a regular a vida em sociedade; mas ele também possui em si uma dimensão simbólica, que decorre da força com que se impõe sobre os diversos grupos de indivíduos, em seus diferentes lugares sociais.

Este trabalho enfatiza essas outras dimensões do direito, sem desconsiderar os aspectos técnicos. Busca-se analisar, inicialmente, como a legislação ambiental interfere na vida do agricultor familiar, o percentual de processos em que se verifica esse tipo de conflito, quais as principais infrações e quais as principais formas de punição. Em um segundo momento, o objetivo passa a ser a investigação a respeito do poder simbólico do Direito, ou seja, como o Estado e a lei chegam até o agricultor familiar e como este lida com tais situações.

Metodologicamente, a pesquisa tem como base um conjunto de dados obtidos mediante consulta realizada na sede da Polícia Militar do Meio Ambiente, do município de Viçosa - MG, na 2ª Promotoria Cível e nas 1ª e 2ª varas criminais, todas da Comarca de Viçosa - MG. O objetivo desses dados é apresentar um panorama a respeito do número e dos tipos de infrações mais frequentes, em cada município, no período em estudo. Posteriormente foram realizadas entrevistas não estruturadas com 25 agricultores familiares, que desenvolvem suas atividades nos municípios que compõem a Comarca de Viçosa. Inicialmente, serão apresentados os dados referentes ao número de procedimentos realizados pela Polícia Militar do Meio Ambiente, por ano, de 2011 a 2013.

O recorte temporal de 2011 a 2013 foi escolhido tendo em vista o ano de aprovação do atual Código Florestal (BRASIL, 2012). Assim, buscou-se analisar processos anteriores e posteriores à referida lei, com vistas a constatar mudanças ou mesmo fazer comparações.

Número de procedimentos registrados pela Polícia Militar do Meio Ambiente, no período de 2011 a 2013.

Número de	2011	2012	2013
Procedimentos/ano	1087	847	887

Fonte: Pesquisa própria.

Foi possível identificar que as ocorrências mais frequentes, na região, em ordem decrescente, são as seguintes:

1. Intervenção em área de preservação permanente;
2. Crime contra a fauna;
3. Corte de árvores, sem autorização.

Ainda a respeito do quadro apresentado, cabe observar que aqueles números referem-se à totalidade das ocorrências, ou seja, considerando-se tanto a área urbana quanto a rural. Entretanto, como a pesquisa teve foco na área rural, as infrações ambientais ocorridas na área urbana aparecem computadas, mas não serão detidamente analisadas. A esse respeito, cabe observar que, se considerada a Comarca de Viçosa - MG como recorte espacial, as ocorrências ambientais em área rural mostram quantitativo superior ao daquelas verificadas na área urbana. Porém, se considerado apenas o município de Viçosa - MG, a proporção se inverte, e o uso indevido de APPs urbanas torna-se mais significante, em razão, principalmente, do grande número de construções civis próximas a áreas protegidas.

Ainda referente aos dados quantitativos, apresenta-se aqueles obtidos na pesquisa realizada na 2ª Promotoria de Justiça, da Comarca de Viçosa - MG-MG, referentes ao período de 2011 a 2013. O Ministério Público (MP) possui diversas frentes de ação no que se refere à sua atuação no âmbito da questão ambiental. Age a partir de denúncias realizadas por cidadãos, de comunicações feitas pela Polícia Militar do Meio Ambiente e também por iniciativa própria. Considerando as denúncias feitas por cidadãos e as comunicações da Polícia Militar do Meio Ambiente, constatou-se a ocorrência de 206 notícias de fato, no período.

Além desses, o MP também instaura procedimentos preparatórios, por iniciativa própria e, a partir deles, pode instaurar inquéritos civis. No período em questão, foram instaurados 75 procedimentos preparatórios (considerando os decorrentes de notícias de fato e os iniciados por iniciativa do próprio MP) e, desses, 29 deram origem a inquéritos civis.

Os inquéritos civis podem resultar em termos de ajustamento de conduta (TAC) ou na propositura de ações judiciais. As ações são propostas caso o promotor opte por não propor o TAC, pois a propositura do TAC é uma faculdade e não uma obrigação; também, caso o TAC não seja aceito ou, aceito, não seja cumprido. Constatou-se, no período, a instauração de 240 inquéritos civis. Além de boletins de ocorrência e de inquéritos, foram analisados 148 dos 240 processos/procedimentos em curso, no período de 2011 a 2013, conforme cálculo da amostra válida. Esclarece-se que a análise da totalidade dos casos torna-se praticamente impossível, no período de tempo da pesquisa, visto que os processos/procedimentos tramitam de uma instância para outra, de um órgão para outro, para que sejam feitas análises, emitidos pareceres e, desse modo, seriam necessárias várias outras visitas para se conseguir ter acesso a todos os autos.

O estudo destes processos foi realizado na 2ª Promotoria Cível e na 1ª e 2ª varas criminais, da Comarca de Viçosa - MG. Na Promotoria, foram analisados os termos de ajustamento de conduta, as ações de execução dos termos de ajustamento de conduta, os inquéritos civis e as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público.

Na 1ª Vara Criminal, foram analisados os processos que seguem o rito ordinário; a ela são destinados os processos referentes a crimes cujas penas máximas sejam superiores a dois anos. Poucos processos por crimes ambientais são processados nessa vara, visto que a maior parte dos crimes previstos na lei de crimes ambientais estipula penas máximas inferiores a dois anos. E na 2ª Vara Criminal foram analisados os processos criminais que se enquadram

na categoria de “causas de menor potencial ofensivo”, considerados estes os crimes e contravenções penais cujas penas máximas não sejam superiores a dois anos de privação de liberdade. Estes representam a maior parte dos casos em estudo.

## 2. AS PERCEPÇÕES DOS AGRICULTORES SOBRE A LEI

As reflexões aqui são a respeito da forma como os agricultores veem o Estado e as instituições e o nível de confiança que depositam nelas. O texto foi construído a partir de entrevistas realizadas com agricultores familiares da região em estudo, que aparecem mencionados por pseudônimos, como forma de resguardar a privacidade.

Quando perguntado aos agricultores “O que é o Estado para você?” As primeiras reações observadas eram um riso, acompanhado de uma expressão de quem não sabia responder. Posteriormente, alguns deles falaram: “Isto eu não sei responder, não...”, e outros, arriscaram algumas respostas como: “é quem manda”, “são os grandes”, “são aqueles ladrões que não mandam nada pra gente”, “é o presidente, o governador”. Após um pouco mais de conversa, alguns entrevistados mencionaram alguns agentes que poderiam ser considerados “Estado”, tais como Emater, juiz, promotor, polícia, IEF. Observa-se que o fato de eles terem mencionado essas autoridades como representantes do Estado deve-se ao fato de a pesquisa ter sido apresentada como investigativa sobre a área ambiental e de toda a conversa que precedeu a essa pergunta ter sido a respeito de meio ambiente e de leis ambientais.

De toda forma, a dificuldade em dizer quem é o Estado ou de mencionar um agente que pudesse representá-lo chama a atenção para a distância que existe entre esse grupo social estudado e a estrutura estatal. Os entrevistados somente associaram aquele ente à imagem de alguém que pune ou que não presta o apoio que deveria prestar.

Ainda a respeito das percepções gerais, merece destaque o fato de quase todos os entrevistados terem mencionado que reconhecem que a lei para proteger o meio ambiente é necessária.

O Sr. Alessandro, do Córrego de São João, disse:

*Que deve de ter lei, acho que deve de ter, se não ia faltar água pra todo mundo. Mas tinha que ter diferença: uma lei para rico e uma para pobre. No Brasil, rico não cumpre lei.*

Um dos aspectos mais enfatizados pelos agricultores em relação à legislação, especialmente a ambiental, foi o tratamento desigual entre ricos e pobres. Segundo os agricultores entrevistados, aqueles que possuem mais recursos econômicos conseguem resolver as questões de forma mais célere, sofrem menos fiscalizações e beneficiam-se mais com as permissões da lei.

Os agricultores compreendem que os “ricos” têm mais facilidade para adequarem-se à lei e, também, para se livrarem das punições, já que podem pagar por consultorias e/ou contratar os melhores advogados. Além disso, acreditam que os órgãos de fiscalização são condescendentes com os “ricos”.

As percepções dos agricultores sobre o aspecto da desigualdade se justifica na medida em que se observa que a legislação ambiental é pautada pela necessidade de autorizações. Assim, quem tem mais recursos pode contar com o apoio de profissionais que irão viabilizar que as intervenções sejam feitas, sem que gerem qualquer contratempo. Já os agricultores “pequenos” tomam medidas espontaneamente, sem o devido respaldo da lei, e por isso ficam mais sujeitos aos rigores da fiscalização. Uma vez autuados, apresentam também menos facilidade de se defenderem, recorrendo de autuações, por exemplo.

Segundo Chauí (2005), que afirma que o autoritarismo social e as desigualdades econômicas fazem com que a sociedade brasileira esteja polarizada “entre as carências das camadas populares e os interesses das classes abastadas e dominantes”, de forma que “as camadas populares não conseguem ultrapassar as carências e interesses e alcançar a esfera dos direitos” (CHAUÍ, 2005, p. 406). Assim, segundo ela, os interesses que não se transformam em direitos, tornam-se privilégios de alguns, e a polarização social se efetua entre os despossuídos e os privilegiados.

As declarações dos agricultores a respeito da desigualdade de tratamento tornam-se ainda mais intrigantes à medida que se observa que elas revelam o oposto do que é apregoadado pelas disposições do Código Florestal, que conferem um tratamento diferenciado aos agricultores familiares. Em nenhuma das declarações foi possível notar a percepção de que, de alguma maneira, os agricultores familiares experimentam algum favorecimento, pois as formas simplificadas apresentadas pela lei tornam-se complexas, se considerado que esses agricultores administram a respectiva propriedade sozinhos, com poucos recursos e sem acesso a consultorias ou qualquer tipo de assistência.

Ainda sobre as percepções dos agricultores a respeito das dificuldades que encontram para cumprir a lei, foram notadas muitas observações referentes aos custos com os quais precisam arcar para regularizar as atividades ou se adequarem à legislação. De acordo com o Sr. Mundim, da comunidade do Silêncio (Viçosa - MG, MG):

*[...] falou que é pra regularizar, tudo tem que pagar. [...] Pra fazer o CAR, eles falam que é de graça; mas, chegando lá, eles só fazem se a gente tiver os documentos tudo. E a gente é que tem arrumar gente pra medir direitinho, porque não pode ser de qualquer maneira, não, tem que tá tudo certinho.*

O excesso de burocracia também é uma reclamação recorrente. Os agricultores afirmam que “andar dentro da lei é difícil” porque “cada hora é uma coisa”, referindo-se ao número de documentos e laudos técnicos que são exigidos para que consigam concluir os processos de regularização. Tragtemberg (1980) chama a atenção para os dois lados da burocracia, que, se por um lado, iguala a sociedade, por outro, oprime, com seu formalismo e hierarquia. Nas palavras do autor, “a burocracia age antiteticamente: de um lado responde à sociedade de massas e convida a participação de todos, de outro, com sua hierarquia, formalismo e opressão torna-se secreta, defende-se pelo sigilo administrativo, pela coação econômica, pela repressão política” (TRAGTEMBERG, 1980, p. 190).

Nota-se, mais uma vez, um desencontro entre o cotidiano no campo e o que diz a norma, pois, de acordo com o texto da lei, quando a propriedade é familiar, o procedimento estabelecido deve ser simplificado. Apesar disso, os agricultores apontam a burocracia como um dos principais fatores que dificultam o cumprimento da lei, em razão, principalmente, da falta de informação e da falta de assistência estatal. Novamente voltamos às discussões sobre o acesso, pois a existência do direito torna-se insuficiente, quando não se sabe como fazer uso dele. Existe uma grande parcela que se encontra excluída da democracia, pois depende do sistema, mas a ele não tem acesso.

A respeito da assistência por parte do Estado, a percepção geral é de que o Estado é ausente, e o acesso é bastante restrito, seja aos órgãos, seja às informações. O Sr. José, da Comunidade do Silêncio, disse:

*A dificuldade para o agricultor é muita. A gente luta muito, mas tudo que vai resolver é difícil. O Estado ajuda muito pouco. Por isso, muita gente não tá ficando na roça.*

De acordo com os agricultores, o órgão que melhor os assiste é a Emater. Mencionaram, também, que participam das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Esse Conselho busca organizar os agricultores politicamente para que fiquem mais fortalecidos para buscar o apoio do Estado, pelo menos em questões imediatas. Os entrevistados mencionaram, como exemplo de conquista obtida por meio do Conselho Municipal, “a passagem da patrula na estrada”.

Quando perguntados sobre de quem deveria vir o apoio, as respostas foram variadas: governo, governo federal, presidente, governador, Estado. Nenhum dos agricultores mencionou o sindicato como um possível assistente nem como um órgão ao qual recorreriam, se precisassem. Disse o Sr. João, do Córrego de São João:

*A Ematéria é que vem mais aqui. Tudo que acontece é ela que fala... E o conselho também ajuda muito; participar dele... A gente fica sabendo das coisas que tá acontecendo. Foi lá que eles falaram que tinha que fazer o CAR.*

Por outro lado, em entrevista, o técnico da Emater afirmou que são muitas as demandas das populações rurais e que a Emater tenta atender a todas, mas não possui condições técnicas, nem número suficiente de funcionários para tal. Disse ele:

*As questões jurídicas são as que mais pegam; casos de licenciamento, outorga de água, e até mesmo o CAR, no começo. Os agricultores procuram a Emater, mas esta não possui profissional competente para auxiliar.*

O excesso de exigências e a falta de assistência satisfatória no campo, com frequência mencionados, revelam reflexos diretos causados pela lei sobre os meios de vida. A dificuldade de acesso, por si só, representa uma limitação, pois quem tem informações consegue resolver suas questões com mais facilidade, perde menos tempo, tem menos aborrecimentos e fica menos sujeito a autuações.

É importante ressaltar, aqui, que, apesar das reclamações e críticas apresentadas pelos agricultores em relação à legislação, dos 25 entrevistados, apenas um afirmou que

*[...] não tem necessidade de ter lei pra tudo, porque quem acabou com o meio ambiente não foi a gente. Isso não ajuda muito, porque a gente só respeita mais ou menos. (Sebastião, de Córrego São João; Viçosa - MG, MG).*

Todos os demais enfatizaram que a lei é importante porque ajuda a proteger a natureza, que é um bem precioso e essencial para a sobrevivência.

*Acho que deve ter lei, porque, se não, a gente faz as coisas de qualquer maneira. Concordo que tem que ter lei sobre o desmatamento. Para fazer represa, não concordo, não. (Sr. Zizim, Córrego de São João; Viçosa - MG, MG).*

*Se não tiver lei, a natureza não aguenta. Ajuda sim!... (Dimas, Buieé; Viçosa - MG, MG).*

Observa-se, entretanto, que, ao mesmo tempo em que os agricultores ressaltam a importância da lei para preservar o meio ambiente, enfatizam que ela é desigual, exagerada e, por isso, difícil de ser obedecida. Logo, essas percepções devem ser interpretadas com cautela, porque podem indicar uma preocupação verdadeira em relação ao meio ambiente, por serem os recursos naturais a principal fonte para a sobrevivência do grupo; mas podem também indicar uma espécie de “discurso pronto” de que os entrevistados lançam mão, pois, como se sabe, nem sempre os agricultores familiares estão dispostos a preservar o meio ambiente.

Quando perguntado se os agricultores procuram se adaptar ao que a lei manda, a totalidade deles respondeu que não.

Em relação ao fato de, algumas vezes, serem surpreendidos pela fiscalização e receberem multa, sempre justificam, dizendo que as exigências são excessivas e que os vizinhos fazem as denúncias “por maldade”.

O Sr. Zizim, de Córrego de São João, disse:

*Muita exigência não ajuda muito, porque a gente respeita mais ou menos. Isso é mais pra deixar a gente de cabeça quente...*

Dois aspectos merecem ser observados aqui. O primeiro, relativo ao descrédito dos agricultores em relação ao Estado que os explora; e o segundo, referente ao comportamento de resistência, desenvolvido por eles como uma forma de reação ao constante abandono e exclusão. Segundo Niederle e Grisa (2008), a resistência é uma forma que os atores sociais desenvolvem para se relacionar com o poder, é uma forma de os atores sociais intervirem no curso dos acontecimentos, pois faz com que indivíduos destituídos de capacidades transformem-se em atores.

Acresce-se a esses dois elementos, a desinformação dos agricultores. Ficou evidenciado que eles possuem pouco esclarecimento sobre seus direitos e deveres. A respeito

do Código Florestal, sabem aquilo que já “ouviram falar”, e que se refere basicamente à obrigatoriedade de “ter que ter reserva legal na propriedade”, “ter que cercar as nascentes” e “ter que pegar guia para fazer tanque de peixe, assim...”. Mesmo sobre esses aspectos mais comentados, o conhecimento é bastante superficial. A respeito da existência de um novo Código, a quase totalidade dos entrevistados afirmou que não sabia da existência da nova lei “essa lei ainda não chegou aqui não”.

A percepção aqui, portanto, é de que as dificuldades, para seus portadores se adequarem à lei e para acessarem os órgãos prestadores de assistência, funcionam como um incentivo para permanecerem com as mesmas práticas, algumas vezes sabidamente ilegais.

Esse aspecto fica bastante evidente na fala do Sr. Antônio, da Pedreira (Viçosa - MG, MG):

*Tem que exigir muito é dos grandes, de quem tem muita terra; mas deles, eles não exigem... A vida aqui é difícil, só quem tá aqui é que sabe. O Estado não faz nada pra gente, não. Ninguém vem aqui dar nada, a gente é que tem que lutar...*

Essas falas evidenciam a resistência como instrumento de defesa, pois é a única forma que esse grupo, continuamente excluído dos acessos, encontra para lutar contra um Estado que não os socorre. As alegações de falta de apoio por parte do Estado e de que o Estado “só chega pra multar” são bastante recorrentes. De acordo com os entrevistados, sempre que procuram os serviços do Estado recebem a resposta de que a prestação não é possível, seja porque faltam recursos ou porque faltam técnicos. Apesar disso, as providências para punir são rápidas.

Quando perguntado se os agricultores conheciam algum órgão ambiental e se já tinha tido algum contato com algum deles e em que condições isto teria ocorrido, as respostas mais frequentes foram: “Já ouvi falar, mas não sei para que serve”.

A Dona Maria de Lourdes disse:

Eu vejo eles passarem por aqui; acho que é para multar os outros aí, mas eu nem conheço.

Alguns agricultores, como o Sr. Sebastião, de Arruda, disseram que já haviam procurado o IEF para que autorizassem desmatamento na propriedade e que esse tinha sido o único contato que teve com o órgão.

A percepção dos agricultores, portanto, é de que, se for para receberem apoio, recursos, informações, o Estado age como se eles não existissem, mas, por outro lado, são eles os mais atingidos pelas medidas de punição, seja porque são pobres, seja porque não possuem muita informação ou porque não podem pagar advogado. Pode-se pensar, então, a respeito de uma forma de “invisibilidade seletiva” ou “invisibilidade de dupla face” de que os grupos econômica e socialmente vulneráveis são vítimas. Portanto, embora a lei seja igual para todos, a ação do Estado e das instituições depende das características do sujeito.

Os agricultores mencionaram, ainda, o fator “custo” como um elemento que dificulta a regularização das atividades. Disse o Sr. Antônio, de Pedra Redonda (Viçosa - MG, MG): “Tudo é demorado e tem que pagar”. Muitos agricultores associaram o argumento financeiro com os fatores “falta de tempo” e “falta de mão de obra”. Eles afirmam que, por não disporem de força de trabalho suficiente, seja em razão da escassez, tamanho da família, seja por causa do custo, não podem perder tempo para resolver questões na cidade. Assim, a burocracia e o custo das taxas encorajam o agricultor a permanecer em condição irregular:

Por fim, menciona-se um último aspecto a respeito das entrevistas em que se pôde perceber algumas interferências que as punições e a situação de estar “respondendo a processo” são capazes de trazer para os agricultores, em âmbito social. São reflexos ligados ao sentimento de vergonha do agricultor em face de sua comunidade.

A respeito das consequências sociais e psicológicas trazidas por um processo judicial, Dworkin (2007) afirma que os processos judiciais são importantes em outro aspecto que não pode ser avaliado em termos de dinheiro, nem mesmo de liberdade. Segundo ele, “há inevitavelmente uma dimensão moral associada a um processo judicial, pois o juiz não apenas decide quem vai ter o quê, mas quem agiu bem ou quem cumpriu com suas responsabilidades de cidadão” (DWORKIN, 2008, p.3). Muitas vezes, as penalidades consideradas brandas pelo Judiciário, especialmente porque não resultaram em cerceamento de liberdade para o réu, trazem outras consequências não jurídicas, mas também gravosas, se considerado o contexto social em que o indivíduo está inserido. No caso dos agricultores, a dimensão moral da pena costuma ser até mais onerosa, dado o valor que esse grupo atribui à honestidade e à honra.

A honra é um valor muito importante para o camponês. A profissão do camponês não exige bravura, mas trabalho, e é este que ele defende na propriedade: “Trabalho e propriedade constituem a honra do camponês” (IHERING, 1978, p.51). Segundo Bourdieu (2006, p. 37), “um homem de honra é aquele que dá a cara, que olha de cabeça erguida, que olha os outros na cara, mostrando a cara”. Conjugando as considerações apresentadas acima com a transcrição da fala do agricultor – “Na época, ele ficou até meio esquisito com a gente, nem gostava de parar muito pra conversar, passava de cabeça baixa.”, nota-se que o processo pode atingir fortemente o camponês, ao ponto de ele nem mesmo olhar nos olhos de seus pares, pois fora atingido em sua honra.

Durante as entrevistas, a maior parte dos agricultores que já haviam sido multados ou respondido a algum processo por infração ambiental afirmou que não repetiriam a conduta. Isso indica que, apesar da resistência, possuem um temor, pois reconhecem que as consequências pelas condutas ilegais os prejudicam. Indica também que, quando se propõe analisar os impactos de um determinado fator (nesse caso, a lei) em relação aos meios de vida, não existe o pressuposto de que tais interferências serão sempre ruins. Elas também podem ser positivas, por conduzirem a uma mudança de postura no sentido da adoção de práticas mais aceitáveis.

Conforme demonstrado, as interferências da legislação sobre os meios de vida dos agricultores vão além dos aspectos financeiros. Isso, porque meios de vida não são apenas as formas de obtenção do sustento material, mas todo um conjunto de direitos, valores,

costumes, que fazem do indivíduo quem ele é e que dão sentido seu ao mundo. Apesar da tendência, nos estudos sobre meios de vida, de concentrar o enfoque em capitais e recursos, outros reflexos, relacionados à falta de oportunidades, de informações, de apoio e a formas de assegurar vantagens a grupos específicos, podem interferir e trazer consequências que vão além das dificuldades de terem que sobreviver em condições economicamente difíceis.

A seguir são apresentados os pontos de vista dos agentes ambientais para que possam servir de contraponto aos argumentos apresentados pelos agricultores. Observa-se que, em muitos casos, as percepções dos dois grupos aproximam-se, enquanto, em outros, as visões revelaram-se diametralmente opostas.

### 3. A PERSPECTIVA DOS AGENTES AMBIENTAIS SOBRE A LEI AMBIENTAL

Percebeu-se certa aproximação entre os dois grupos, quando perguntados a respeito das razões que dificultam o cumprimento da lei. Os agricultores ressaltaram a questão do excesso de exigências; já os agentes ambientais reforçaram a complexidade do conjunto de leis ambientais. Nesse ponto, vale observar que todos os agentes estatais entrevistados ressaltaram o fato de não serem eles os autores das leis nem os responsáveis pela existência de tantos instrumentos jurídicos (leis, regulamentos, portarias) em vigor. Destacaram, também, que, enquanto agentes públicos que são, têm o dever de buscar os caminhos da legalidade e exigir o cumprimento da norma, independentemente de outras questões. O consenso em relação a esse aspecto denota que existe o reconhecimento de que a lei ambiental é complexa e que isto dificulta o seu cumprimento.

O promotor de justiça da Comarca de Viçosa - MG afirmou:

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, o que significa que a ignorância não pode servir de desculpa para deixar de cumprir o que a lei determina. Apesar disso, sabe-se que os agricultores familiares não dispõem de muita formação / informação de modo que fiquemos tranquilos que eles conhecem a lei. Nós mesmos não a conhecemos completamente, devido a abundância de leis.”. (Promotor de Justiça, Comarca de Viçosa - MG, MG.).

Conforme se nota, ambos os grupos mencionaram, como um dos fatores que dificulta a adequação à norma legal, a questão do custo para o agricultor, já que, comumente, são cobradas taxas para os processos de regularização.

O secretário de Agricultura de um dos municípios afirmou:

Sempre que se fala em regularizar, o agricultor pensa que isto envolverá em algum custo para ele; e como já é bastante onerado pelos custos da lavoura, acaba não procurando saber o que deve fazer ou como deve fazer. (Secretário de Agricultura e Desenvolvimento.)

Com relação ao apoio aos agricultores por parte do Estado, a visão dos agentes é de que o Estado mantém, de forma constante, a assistência técnica e os programas de apoio e subsídio, mas falta interesse por parte de alguns agricultores. Sobre o assunto, o secretário municipal de Agricultura afirmou:

A prefeitura de Viçosa - MG tem programas como o recolhimento de embalagens de agrotóxicos, feito nas zonas rurais. Existem ainda programas, como a inscrição dos proprietários no CAR e programa de mecanização agrícola, em que a prefeitura licita terceiros que possuem as máquinas e subsidia o valor da hora de trabalho para os agricultores. (Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável).

A falta de informação, também, foi mencionada pelos dois grupos como um fator que contribui para que as normas sejam descumpridas. Entretanto, os agentes ambientais ressaltam as dificuldades que o Estado enfrenta para que as informações cheguem até os agricultores, pois, segundo eles, faltam técnicos que possam ir a campo e há lugares em que os veículos de comunicação não têm alcance. Os agentes destacaram, ainda, que existem vários perfis de agricultores, sendo alguns mais participativos, frequentando as reuniões dos Conselhos Municipais, buscando informações na sede da EMATER e em outros órgãos. Mas outros não gostam de participar ou têm dificuldade para sair da propriedade, pois, com frequência, representam a principal mão de obra da roça. O secretário municipal de Agricultura afirmou:

Existe um problema muito difícil de resolver. Muitas vezes, a prefeitura tem projetos, divulga por todos os meios possíveis – rádio, reuniões com as comunidades, jornais –, mas, mesmo assim, essa informação não chega, porque existe uma parte dos agricultores que não participa das reuniões comunitárias e nem tem acesso a nenhuma dessas formas de divulgação. Tanto é verdade que já faz dois meses que a prefeitura está realizando o CAR; mas, na última semana, a demanda dobrou, e isto porque passou uma notícia sobre isto no Globo Rural. O Globo Rural é um programa que muitos agricultores assistem; mas por outros veículos de comunicação, às vezes, a informação não chega. (Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável).

A fala do secretário faz referência a um estereótipo de camponês que o identifica como pouco sociável e desengajado. Ao associar o camponês a tais características, o Estado, de certa forma, delega a ele, camponês, a responsabilidade por não acessar os benefícios públicos, pois é pessoa pouco aberta às ações destinadas à comunidade.

O promotor de Justiça associou a falta de informação dos agricultores à dificuldade destes para compreenderem os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), que realizam com o Ministério Público. Nesse sentido, afirmou que, embora muitos agricultores aceitem o termo, não conseguem cumpri-lo, e a consequência disso é a obrigatoriedade de o Ministério Público realizar a execução. A execução pressupõe iniciar uma ação judicial, e isso implica uma série de desdobramentos judiciais. Desse modo, se decorrido o prazo dado pela justiça para que a pessoa cumpra o TAC, ela não o fizer, inviabiliza-se a tentativa de resolver o problema de forma extrajudicial e inicia-se a fase judicial.

No caso acima, acredita-se que o rebuscamento da linguagem forense acaba funcionando como uma forma de constranger o agricultor a aceitar, sem restrições, os acordos propostos. Posteriormente à realização do TAC, o agricultor percebe que aquilo que aceitou é extremamente oneroso e difícil de ser cumprido, permanecendo inerte em relação ao que foi acordado. Vencido o prazo, o Ministério Público, obrigado a exigir o cumprimento do compromisso firmado, inicia uma ação judicial. Evidencia-se, nesse caso, o uso do Direito

como instrumento de poder, pois a própria linguagem cria um distanciamento entre o especialista e o cliente, este distanciamento não é acidental (BOURDIEU, 2003, p. 226).

Além da dificuldade para compreender a linguagem, outros fatores, como a própria sede física da justiça, a sua forma de funcionamento e até mesmo as vestes, comuns em ambientes judiciais, contribuem para intimidar o agricultor e induzi-lo a aceitar os acordos, apresentados, inclusive, como uma benevolência do Estado para resolver o problema de forma mais célere e mais simples. A esse respeito, Tragtenberg (1980) afirma que o Estado chega à população por meio do aparato burocrático, ou seja, de órgãos hierarquicamente organizados, com símbolos que os identificam ou distinguem, uniformes, formas de apresentação que, na verdade, representam uma forma de apresentação da burocracia enquanto poder.

Essa forma de apresentação erudita e formalista dos órgãos da justiça contribui para intimidar o agricultor porque, além de transmitir, de forma subjacente, a noção de poder que a instituição possui e exerce, representa o oposto daquilo a que o agricultor está acostumado, que é a simplicidade e a informalidade. Além disso, a apresentação do TAC como forma mais rápida e fácil de solucionar o problema evidencia a sua desvantagem em face daqueles que são responsáveis por propor o acordo. Os acordos extrajudiciais representam uma forma de desafogar o poder judiciário. Cada acordo realizado é um processo a menos que tramitará. Entretanto, em grande parte das vezes, os agricultores aceitam a proposta sem compreendê-la ou compreendendo que não têm condições de cumprir. Aceitação deve-se ao fato de eles já terem sido alertados de que a recusa conduzirá a um caminho ainda mais árduo, que é a via judicial.

As explicações da Polícia Militar Ambiental sobre as causas dos descumprimentos das normas concentraram-se na falta de severidade da lei ambiental. Os policiais enfatizaram que muitos agricultores conhecem a lei, mas preferem “correr o risco”. Segundo eles, isso ocorre porque a lei ambiental é branda. O sargento da Polícia Ambiental comentou, ainda, que a lei, muitas vezes, é desproporcional à extensão do dano e que o melhor seria que o agente fiscalizador tivesse uma autonomia maior para dosar a pena.

Os parâmetros para aplicação das multas são estabelecidos em decreto. Apesar disso, cabe enfatizar que todos os órgãos da administração pública estão sujeitos ao princípio da proporcionalidade. De acordo com Cunha Júnior (2009, p.50), “a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”. Representa, portanto, uma proteção do indivíduo contra o arbítrio do poder do Estado. A questão que se coloca, entretanto, é: de que vale tal garantia quando se desconhece qualquer mecanismo de acesso a ela?

Confrontando as percepções dos agricultores com a dos agentes ambientais, o que se percebe é que ambos reconhecem que a lei ambiental é complexa e que a burocracia dificulta o seu cumprimento. Entretanto, enquanto os agricultores queixam-se da falta de apoio por parte do Estado, o “Estado” tenta apresentar justificativas que atribuam a responsabilidade pelo descumprimento da lei ao próprio agricultor. Nota-se, assim, a existência de um

paradoxo, pois se, por um lado, o Brasil conta com uma legislação ambiental moderna e inovadora, por outro, essa legislação permanece desconhecida e desobedecida por uma considerável parcela de destinatários.

Ainda que haja previsões, na lei, que visem assegurar garantias ao cidadão em face do poder do Estado e que busquem enfatizar a existência de diferentes sujeitos de direito e de diferentes formas de tratamento que devem ser destinadas a eles, a ausência de políticas públicas, no sentido de capacitar tais indivíduos para que possam usufruir dos mecanismos de defesa, inviabiliza a utilização dos mesmos. Dessa forma, a modernização legislativa, para parte significativa dos destinatários da norma, fica apenas no papel, visto que o acesso às medidas de proteção e de salvaguarda fica limitado aos que possuem mais capital econômico ou social (redes de relacionamento).

Conforme afirma Souza (2006), as instituições, no Brasil, são modernas, mas isso não significa que elas sejam o reflexo de uma sociedade que se modernizou. A exclusão histórica dos agricultores pobres não terminou com os ciclos econômicos; ao contrário, permanece e se estende para outras áreas como a política e a jurídica. Isso ocorre porque as instituições modernas representam uma criação da sociedade conservadora para assegurar direitos e garantias para os grupos dominantes. Assim, apesar da modernidade, os grupos dominados permanecem cobertos pela invisibilidade social e política, ocupando lugar periférico na sociedade. O capítulo seguinte aprofundará essa discussão ao abordar como a vulnerabilidade dos agricultores familiares se visibiliza nos processos judiciais gerados a partir do cometimento de infrações ambientais.

#### 4. O PODER SIMBÓLICO DO DIREITO E OS REFLEXOS SOBRE OS MEIOS DE VIDA DOS AGRICULTORES FAMILIARES

A penalidade (multa/punição) apresenta-se como um dos aspectos mais relevantes quando busca-se compreender as interferências da legislação sobre os meios de vida dos agricultores, visto que todo o conjunto de acontecimentos que o agricultor passa a vivenciar, a partir do momento em que recebe uma autuação, se reflete em sua forma de vida, tanto do ponto de vista material e social quanto do psicológico.

Em geral, diante de uma infração ambiental, a primeira penalidade aplicada é a multa administrativa. Na maior parte dos casos analisados, o valor a pagar ficou entre R\$1.000,00 e R\$2.000,00, de acordo com o tipo de infração praticado. Os parâmetros para a determinação do valor da multa estão estabelecidos em decreto. Os policiais ambientais entrevistados teceram críticas a tais parâmetros, porque, segundo eles, provocam situações de disparidade. Disse o sargento comandante da equipe:

Uma intervenção em área de até um hectare gera uma multa de mil e trezentos reais. Se for um centésimo de hectare ou um hectare, a multa é a mesma. Esse valor às vezes é muito baixo para uns e muito alto para outros.

Com frequência, os agricultores mencionaram que quem tem poder econômico consegue se livrar do problema, e quem não tem é penalizado.

A influência do poder econômico do infrator não passa despercebida para o promotor de justiça da Comarca que, em entrevista, afirmou que a maior parte das pessoas autuadas são pobres e que [...] não se sabe se há uma predileção da polícia por esse público ou se existe um receio de atuação quando o poder econômico é expressivo. A fala do promotor reflete um modelo de sociedade hierarquizada, segundo o qual até mesmo as instituições atuam de forma preconceituosa em relação aos sujeitos periféricos.

Não é só o capital econômico que pode favorecer o indivíduo na sociedade, o capital social, adquirido através das redes de conhecimentos, de influências que ele estabelece ao longo de sua vida também possui esta função. Entretanto, um mínimo de capital econômico é fundamental para que o indivíduo consiga inserir-se em um grupo; e uma vez que isto ocorra, cria-se um círculo de relacionamentos, relativamente independente do capital econômico. O capital social, assim, é capaz de ampliar as oportunidades do indivíduo porque facilita sua inserção nas altas camadas de poder político, econômico e social. O acesso a outros atores precede o acesso a recursos.

Bourdieu (2003, p. 223) esclarece que “as condutas dos agentes jurídicos podem sujeitar-se mais ou menos às exigências da lei dependendo da composição do grupo de decisão ou dos atributos dos que estão sujeitos à jurisdição”. O autor afirma que a prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de aplicá-lo deve muito às finalidades que unem os detentores do poder simbólico aos detentores do poder temporal, político ou econômico. Nesse sentido, o Direito pode ser um instrumento útil para oprimir os grupos dominados (BOURDIEU, 2003).

Considerando os processos analisados, foi possível perceber que a realização de TACs tem sido a principal solução utilizada para resolver os casos de degradação ambiental e de desenvolvimento de atividades irregulares. Quando realizado o acordo, é comum o Ministério Público solicitar a apresentação de um projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF), além de determinar aquisição e o plantio de mudas. Aceita a proposta, é concedido um prazo para que a regeneração da área ocorra e, durante esse período, o autuado deverá comparecer mensalmente ao fórum para prestar contas. O custo do PTRF, de acordo com os dados constantes nos processos, inicia-se em R\$1.500,00, na modalidade mais simplificada, podendo chegar a valores bem maiores, dependendo da situação do local e das exigências da justiça.

Para que a justiça possa determinar as medidas de reparação e/ou compensação do dano ambiental, é necessário que exista um laudo atestando a existência e a extensão desse dano. Esse laudo é realizado por órgão estadual ou por profissional particular habilitado, desde que custeada pelo agente causador do dano. Nesse último caso, o infrator arcará, portanto, com dois pagamentos no valor de R\$272,00, um no começo do processo para constatar o dano, e outro, ao final, para averiguar o cumprimento das obrigações assumidas.

Muitos dos TACs analisados tiveram de ser executados porque, embora tenham sido aceitos, a pessoa infringente não conseguiu cumprir o seu. Acredita-se que a pessoa aceita a proposta por se sentir intimidada diante do cenário forense, mas, na verdade, pouco

compreende acerca do que está sendo proposto, mesmo porque, na maioria dos casos, não está acompanhada de advogado.

Embora o TAC seja apresentado como uma forma mais célere de resolução do problema, porque evita o embate judicial que pressupõe produção de provas, não significa que, a partir de então, a questão será encerrada. Durante o período de cumprimento do ajuste, deve haver o comparecimento mensal à sede do Ministério Público para prestação de contas. Os agricultores que passaram por essa experiência enfatizaram que o fato de terem de comparecer ao fórum comprometia o trabalho na propriedade, pois representava perda de dia de serviço, em um contexto em que a mão de obra é escassa e a direção dos trabalhos corre por conta apenas do dono da terra: “mão de obra é muito difícil de achar... É a gente mesmo... Se sair, perde o dia...”

Se, além de dano ambiental, o fato configurar crime ambiental, será lavrado um Termo Circunstanciado de Ocorrência que será encaminhado ao Juizado Especial Criminal . Se o crime apresentar pena máxima superior a dois anos, o fato deverá ser investigado por meio de inquérito, que será encaminhado para a Justiça Comum. Durante a pesquisa realizada na Comarca de Viçosa - MG, foram constatados apenas dois processos em curso na Justiça Comum, no período em estudo. Os demais casos tramitam no Juizado Especial Criminal. A maior parte dos processos em trâmite no Juizado Especial foi solucionada por meio da transação penal que se concretizou em uma multa no valor de um salário-mínimo, cujo pagamento, em geral, foi feito de modo parcelado . A determinação, geralmente, é para que o valor seja depositado em uma conta do Tribunal de Justiça ou na conta do Fundo Nacional do Meio Ambiente, mas foram constatados muitos casos em que a determinação era para que o agente depositasse o dinheiro na conta bancária de alguma instituição beneficente municipal, como Mobilização Educativa Maria da Conceição Batalha, Associação Protetora de Animais ou Associação São Vicente de Paula. De acordo com determinação da lei de crimes ambientais, os valores arrecadados devem ser destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente para reparar o dano onde houve o impacto. Entretanto, como não foi instituída forma de controle para esse procedimento, nem sempre ele é cumprido.

Nos casos em que o agente tenha sido beneficiado pela transação penal há menos de cinco anos, ou tenha sido condenado a pena privativa de liberdade, não é possível a proposição de novo acordo; a condenação, então, costuma ser a uma pena de detenção, de seis meses a um ano. De acordo com o artigo 60, § 2º, do Código Penal, cabe ao Estado, ao aplicar a pena de detenção, apresentar a opção de substituição desta por uma pena pecuniária. Nos casos analisados, tais penas foram substituídas por prestações pecuniárias a entidades beneficentes, em valores que variavam de R\$1.000,00 a R\$2.000,00, sempre parceladas.

A partir da leitura e da análise realizadas, foi possível observar que, na primeira instância, os processos, com frequência, seguem o rito de forma bastante padronizada; embora, algumas vezes, os fatos sejam diferentes, a modalidade e a duração da pena são as mesmas. Em alguns casos, foi possível notar algumas disparidades em relação ao valor da multa aplicada. Foram observadas situações em que o juiz aplicou pena de multa de um salário mínimo em razão do desmate de 0,15 hectares de terra. Em outro processo, aplicou a

mesma pena em razão de desmate de um hectare de terra. E em outro, ainda, aplicou a mesma pena de um salário mínimo a um indivíduo que havia vendido 16 pássaros silvestres. A respeito desse último caso, menciona-se que o infrator estava respondendo ao sexto processo por venda de pássaros silvestres e, em todos os casos, as penas por ele recebidas eram inferiores ao valor recebido pela venda de cada pássaro.

Quanto à característica de a maior parte dos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais contar com penas máximas inferiores a dois anos e, portanto, serem processados no Juizado Especial Criminal, compreende-se que seja uma escolha do legislador coerente com os interesses que havia por trás da criação dessa lei. Entretanto, a aplicação mecânica de penas mínimas aos diversos tipos de infração reflete uma despreocupação com a função social da pena, pois um agricultor que cortou árvores para fazer cerca recebeu a mesma pena que um infrator reincidente na venda de pássaros silvestres. A ideia que transparece é a de que o direito foi brando para o criminoso e árduo para o trabalhador. Além disso, para o infrator que vendia pássaros, funcionou como um incentivo, pois a pena foi bem menor do que o benefício auferido, e ainda foi parcelada. Tanto que esse infrator já estava respondendo ao sexto processo pela mesma prática.

Para combater tais práticas é que Dworkin (2003) propõe interpretar a prática jurídica como uma atividade dinâmica que compreenda o direito como um processo em desenvolvimento contínuo. Essa ideia nega o traço convencionalista de direito unicamente como relato de fatos estabelecidos no passado e propõe uma atividade interpretativa que combine tanto elementos voltados para o passado quanto para o futuro (DWORKIN, 2005).

Em relação aos acórdãos do Tribunal de Justiça de MG (TJMG) que foram analisados, não se observou a mesma linha padronizada das decisões. Quanto à venda de pássaros silvestres, o TJMG tem se posicionado favoravelmente à condenação aplicada pelos juízes de primeira instância, inclusive com reconhecimento de causas de aumento de pena. Já em relação aos desmates realizados por agricultores familiares, há decisões do TJMG compreendendo que não existe adequação social em punir pessoas que provocam danos ambientais mínimos na busca pela subsistência. Dessa forma, não manteve a decisão de primeira instância e absolveu o acusado.

Apesar de as instâncias superiores apresentarem uma visão mais moderada da situação e considerarem o contexto social das partes envolvidas para a elaboração da decisão, poucos processos chegam a ser analisados pelo tribunal, visto que razões diversas, como a baixa renda e o baixo grau de instrução, fazem com que dificilmente a questão chegue até as instâncias recursais. Da sentença que homologa o acordo de transação penal cabe um único recurso, que é a apelação, mas também esse é muito pouco utilizado, mesmo porque, por ser a transação penal uma espécie de acordo, pressupõe-se que os dois lados estejam cientes e dispostos a cumprir o combinado.

O baixo quantitativo de infrações ambientais praticadas por agricultores que chega ao conhecimento dos tribunais demonstra que esse grupo possui uma dificuldade de acessar as instâncias superiores, até porque isso não é possível sem a presença de um advogado/defensor. Nota-se, portanto, que a legislação disponibiliza mecanismos de defesa,

mas os sujeitos nem sempre possuem os acessos que os permitiriam alterar as estruturas institucionais que os oprimem.

Sobre a divergência de opiniões entre os juízes de primeira instância e os desembargadores do tribunal, segundo Bourdieu (2003), aqueles que compõem o campo jurídico concorrem pelo monopólio do direito de “dizer o direito”, ou seja, de apresentar a interpretação definitiva do fato à luz do direito, o veredito. “São agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar um texto que consagra a visão legítima, justa, do mundo social” (BOURDIEU, 2003, p. 218). Assim, Bourdieu (2003) ressalta que eles próprios se dividem em grupos com interesses divergentes e, até mesmo opostos, em função da posição na hierarquia interna.

A partir das leituras processuais, apresentam-se, também, aqui, algumas considerações a respeito da lei de crimes ambientais, que parecem importantes. A primeira observação dá conta de que existe uma dependência da lei ambiental em relação ao direito administrativo. Em muitos casos, a lei ambiental necessita se valer do direito administrativo para definir o tipo penal. Essa característica tem sido denominada pela doutrina como “acessoriedade administrativa” (COSTA, 2009). Assim, muitos tipos penais descritos necessitam de complementação dada por portarias ou resoluções. Além disso, grande parte das ações tipificadas como crime ambiental descreve um fato em que o agente praticou uma conduta, sem a autorização ou a permissão do órgão ambiental competente. Assim, o que caracteriza o crime é a falta da autorização administrativa.

Reconhece-se a importância da regulamentação administrativa no caso dos crimes ambientais, pois tais normas abordam temas específicos como, por exemplo, níveis de poluição, o que talvez seja difícil de ser previsto no texto da lei. Mas acredita-se que mais importante do que averiguar se existe a autorização do órgão competente é averiguar se, de fato, ocorreu o dano ambiental e, ainda, se houve dolo/culpa na conduta do agente. Em muitos processos analisados, não foi possível constatar o dolo do agricultor, nem mesmo o dano, pois, em razão da demora na realização das perícias, muitas vezes a própria natureza se encarrega da recomposição do ambiente.

Outro aspecto que pode ser pontuado refere-se ao fato de os atos administrativos poderem ser modificados de forma mais fácil do que as leis. E se grande parte da legislação destinada a coibir crimes ambientais vincula-se a definições e especificações constantes em atos administrativos, aquela também se torna facilmente mutável, o que comprometeria a segurança jurídica dos destinatários. Além disso, ainda existe o risco de criminalizar meras desobediências administrativas, que podem não acarretar dano ou risco de dano ao bem jurídico tutelado que é o meio ambiente. Assim, pune-se a falta de permissão ou autorização e não o prejuízo ambiental que a conduta poderia causar, pois esse não é avaliado. Por fim, tal prática pode abrir margem para o arbítrio da autoridade administrativa responsável pela fiscalização (COSTA, 2009).

Compreende-se que essa vinculação entre a legislação ambiental e o direito administrativo seja um aspecto que dificulta bastante o cumprimento da norma, pois a prática

da conduta correta depende, em certa medida, de alguma instrução ou assessoria, e, muitas vezes, também, do pagamento de taxas. Mais uma vez, portanto, volta-se à questão do acesso. Melhorar o acesso a ativos remete ao desenvolvimento tanto de capacidades individuais e coletivas quanto das estruturas de oportunidade (contexto social, político e econômico) que constroem ou facilitam o acesso.

Com relação às funções da pena, cabe mencionar que, de forma geral, são duas as funções básicas: a repressão ao crime perpetrado e a prevenção de novos delitos. Portanto, os seus principais objetivos são reeducar o infrator e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado. Pelas razões expostas anteriormente, acredita-se que, da forma como o Estado tem tratado a questão ambiental, ele não tem conseguido reeducar os que agem trazendo prejuízo ao meio ambiente e, também, não tem coibido a ação criminosa. Apesar de haver uma legislação considerada moderna e uma doutrina ampla sobre o tema, a aplicação do direito no que se refere às questões ambientais reafirma uma justiça lenta, burocrática e, muitas vezes, desigual, o que amplia o descrédito da sociedade em relação ao Estado e às instituições.

As entrevistas evidenciaram esse aspecto, na medida em que permitiram ouvir, de quem figurou ou figura na condição de réu, não apenas aquilo que já se esperava a respeito de custos, aborrecimentos, tratamento desigual, mas também relativamente à falta de confiança nas autoridades, nas instituições e no Estado. Os entrevistados não se posicionaram contra a lei; mas se manifestaram contra quem faz a lei e contra quem a aplica. Isto demonstra que as experiências dessas pessoas com relação à justiça deixaram o sentimento de decepção, de desconfiança e de desamparo. Segundo Bourdieu (2003, p. 240), “a eficácia do direito surge na medida em que ele é socialmente reconhecido e se depara com um acordo, mesmo tácito e parcial, de resposta às necessidades e interesses reais”.

Não à toa os símbolos do direito (espada, martelo, balança, toga, pena) estão ligados à ideia de força, pois o poder que nele reside de fato é capaz de trazer para o cidadão o sentimento de temor. Por meio do veredito (do latim: verdadeiramente dito), o direito classifica e define a pessoa, pois ele representa “a palavra autorizada, a palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos por mandatários autorizados de uma coletividade” (BOURDIEU, 2003, p. 236-237). Por meio da decisão judicial, o indivíduo é classificado perante a sociedade como honesto, criminoso, bom/mau caráter. Daí a importância de refletir a respeito do poder simbólico do Direito, que vai muito além do seu caráter regulamentar.

As consultas e análises processuais e, principalmente, as entrevistas realizadas com os agricultores evidenciaram a condição desses sujeitos como súditos do direito. Foi possível perceber que a lei interfere, de maneiras diversas, na forma das pessoas ganharem a vida, mas as principais interferências por ela produzidas não se referem ao aspecto econômico, mas aos acessos, seja às instâncias públicas, às concessões da lei ou aos órgãos que poderiam ajudá-los. Falta capital econômico e, conseqüentemente, capital social que possa lhes auxiliar, nesses espaços, a exercerem os direitos que, muitas vezes, a lei lhes concede, mas que ficam apenas no papel.

## 5. CONCLUSÕES

A terra é um bem limitado, por isto, o acesso a ela e a disponibilidade dos demais recursos naturais tornam-se peças-chave para a sobrevivência do agricultor. Embora os agricultores reconheçam que a proteção de tais recursos implica a manutenção da própria sobrevivência, a tendência para otimizá-los pode levar à degradação. Nesse sentido, a lei ambiental, que tem como principal finalidade regular o uso dos recursos naturais, estabelecendo restrições em sua utilização, interfere diretamente nos meios de vida dos agricultores, que passam a ter que desenvolver estratégias para administrar as restrições legais e permanecerem no campo.

Por meio dessa pesquisa, foi possível constatar que grande parte dos agricultores familiares da região estudada fazem, de acordo com a lei ambiental, uso indevido da terra, e isso os coloca em situação vulnerável porque ficam sujeitos a uma autuação e, até mesmo, a um processo judicial, o que pode trazer consequências que vão muito além do custo monetário ou do desgaste pessoal.

Embora o poder judiciário, com frequência, utilize mecanismos extrajudiciais para solução de tais problemas, como é o caso dos TACs (Termos de Ajustamento de Conduta), a posição de desvantagem dos agricultores em face do poder do Estado foi evidenciada pela incapacidade de tais sujeitos utilizarem os mecanismos legais de defesa, como a defesa técnica realizada por advogado ou mesmo o acesso aos recursos. Ficou evidenciado, portanto, que a lei é elemento constitutivo dos meios de vida porque, à medida que se apresenta como “geral e abstrata”, “igual para todos”, promove efeitos mais gravosos sobre aqueles que não possuem os acessos e as redes de relacionamento eficazes para lhes garantir imunidade. Nesse sentido, a lei funciona como um elemento de poder e, como tal, em lugar de promover o tratamento equânime entre os diversos grupos sociais, amplia e reforça o histórico de exclusão, já existente nas esferas social e econômica.

As consultas processuais realizadas mostraram que a exclusão social e econômica que marca a história da sociedade brasileira se reflete no campo jurídico, pois os grupos social e economicamente mais fortes encontram mais facilidade para se adequarem às exigências legais e, assim, escaparem das punições, enquanto os grupos mais vulneráveis enfrentam maiores dificuldades tanto para cumprir as obrigações legais, quanto para se defenderem das acusações e mostrarem suas limitações.

Constatou-se, ainda, que apesar de a lei e o próprio judiciário reconhecerem a condição de vulnerabilidade do agricultor, não existem medidas no sentido de corrigir o desnível, como a estruturação de órgãos (inclusive voluntários) que possam prestar assistência e oferecer apoio para viabilizar a defesa dos agricultores ou torná-la mais eficiente. Assim, as garantias constitucionais e legais, como o acesso aos recursos ou o direito de ser tratado com dignidade ou de receber uma pena proporcional à gravidade da conduta praticada, acabam ficando apenas no papel.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução: Fernando Tomaz. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. (Coleção Memória e Sociedade).

\_\_\_\_\_. O camponês e o seu corpo. [Tradução: Luciano Codato. Revisão: Fábila Berlatto e Bruna Gisi]. Sociologia Política, Curitiba, n.26, p.83-92, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n26/a07n26.pdf>>. Acesso em: jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. [Código Florestal]. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União (DOU). Brasília, DF, Seç. 1, p.16, 28 maio 2012 (Veto). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2014.

CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. 13.ed. São Paulo: Ática, 2005.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Os crimes ambientais e sua relação com o direito administrativo. In: VILARDI, Celso S.; Bresser-Pereira, Flávia R.; DIAS NETO, Theodomiro. (Org.). Direito penal econômico – análise contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 189-222.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. Salvador: JusPODVIM, 2009.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução: Luís Carlos Borges. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. Levando os direitos a sério. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. Tradução e apresentação: Richard Paul Neto. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

NIEDERLE, Paulo André; GRISA, Catia. Diversificação dos meios de vida e acesso a atores e ativos: uma abordagem sobre a dinâmica de desenvolvimento local da agricultura familiar. Cuadernos de Desarrollo Rural [en línea], v.5, n. 61, p.41-69, julio-diciembre, 2008. Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=11713138002>>. Acesso em: 16 maio 2016. ISSN 0122-1450.

SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte (MG): Editora da UFMG, 2006.

TRAGTENBERG, Maurício. Burocracia e ideologia. 2.ed. São Paulo: Ática, 1980.

VAN DER PLOEG, Jan D. Sete teses sobre a agricultura camponesa. In: PETERSEN, Paulo (Org.). Agricultura familiar camponesa na construção do futuro. Rio de Janeiro: AS- PTA, 2009, p. 17-31.